

e — o número dos candidatos à matrícula;
 f — as despesas que a medida acarreta.
 Artigo 206 — Das propostas de anexação das escolas a grupos escolares deve constar a distância entre eles e os estágios dos estabelecimentos.
 Artigo 207 — A média de alunos por classe na matrícula inicial não pode ser inferior a trinta e cinco alunos, devendo ficar adidos aos estabelecimentos os professores para os quais não tenha sido possível organizar classe, na seguinte ordem:
 a — os professores que não forem removidos por concurso e sim por incompatibilidade com o clima ou por conveniência do ensino;
 b — os professores nomeados por concurso, com menos de dez anos de exercício, respeitada, neste caso, a antiguidade dos demais do estabelecimento;
 c — os professores também nomeados, por concurso, com mais de dez anos de exercício, atendendo-se ainda a antiguidade dos demais do estabelecimento.

SECÇÃO II

Do programa e do regime de aulas

Art. 208 — A adaptação e o desenvolvimento do programa mínimo de cada grupo escolar serão feitos, pelos professores, com a assistência do diretor, e respeitadas as normas gerais estabelecidas nesta Consolidação.
 Art. 209 — O horário das classes de grupo escolar será organizado, de acordo com os tipos e as normas do Departamento de Educação, pelos professores, com aprovação dos diretores e ficam sujeitos ao visto do Delegado Regional do Ensino.
 Art. 210 — Nos grupos escolares a duração das aulas será de três horas quando funcionarem em três e quatro períodos, e de quatro horas quando funcionarem em um ou dois períodos.
 § 1.º — Os períodos dos grupos escolares tresdobrados serão:
 — o primeiro, das oito às onze horas;
 — o segundo, das onze e quinze às quatorze e quinze horas;
 — o terceiro, das quatorze e trinta às dezessete horas;
 — o quarto, das dezoito às vinte e uma horas.
 § 2.º — Os períodos dos grupos escolares desdobrados serão:
 — o primeiro, das oito às doze horas;
 — o segundo, das doze e trinta às dezesseis e trinta horas. (44)
 Art. 211 — Nos grupos escolares de um e de dois períodos haverá depois da segunda hora de trabalhos, recreio de meia hora.
 Parágrafo único — Nos de três períodos poderão os alunos de primeiro ano de qualquer período e os do segundo período de qualquer classe, fazer, na própria sala de aula, um lanche, durante quinze minutos.

SECÇÃO III

Do pessoal docente do grupo escolar

Art. 212 — Em cada grupo escolar, haverá tantos professores primários quantas forem as classes, podendo ser nomeados também substitutos efetivos em número que não ultrapasse o dos professores primários (45).
 Art. 213 — Cabem ao professor primário de grupo escolar as atribuições específicas da função de professor e as enumeradas no artigo 177 desta Consolidação.
 Art. 214 — A função essencial dos substitutos efetivos é fazer estágio de prática de ensino, cabendo-lhes ainda substituir os professores primários em suas faltas e impedimentos, segundo escala rotativa (46).
 Art. 215 — São deveres dos substitutos efetivos:
 a — comparecer diariamente ao estabelecimento, quinze minutos antes do início das aulas, assinando o livro do ponto;
 b — permanecer no estabelecimento durante o período letivo, auxiliando os professores e o diretor segundo tabela que este organizar;
 c — desempenhar todas as atribuições dos professores primários, quando os substituírem.
 Art. 216 — O substituto efetivo não tem direito a licença nem a faltas com remunerações.
 § 1.º — Poderá o diretor, por motivo justo conceder-lhe afastamento até seis meses, de uma só vez ou parceladamente.
 § 2.º — Quando o substituto necessitar de mais longo afastamento, deverá requerê-lo ao Diretor Geral da Secretaria da Educação.
 Artigo 217 — O substituto efetivo que der, durante o ano, oito faltas consecutivas ou vinte não consecutivas, sem justificação, será dispensado do cargo.
 Parágrafo 1.º — A dispensa se dará mediante proposta do Delegado do Ensino ao Diretor Geral da Secretaria da Educação, independentemente de notificação.
 Parágrafo 2.º — O substituto efetivo nomeado estagiário é considerado automaticamente dispensado.
 Artigo 218 — A nomeação e dispensa do substituto efetivo é da competência do Diretor Geral da Secretaria da Educação.

SECÇÃO IV

Do pessoal administrativo dos grupos escolares

Artigo 219 — Será o seguinte o pessoal administrativo dos grupos escolares:
 a — um diretor;
 b — um auxiliar para os grupos de vinte a trinta e nove classes e dois auxiliares para os grupos de quarenta ou mais classes (47).
 c — serventes, na seguinte proporção:
 até 5 classes — um servente
 de 6 a 10 classes — dois serventes
 de 11 a 19 classes — três serventes
 de 20 a 29 classes — quatro serventes
 de 30 a 39 classes — cinco serventes
 de 40 a 49 classes — seis serventes
 de 50 a 59 classes — sete serventes
 de 60 a 69 classes — oito serventes
 de 70 a 79 classes — nove serventes
 de 80 ou mais classes — dez serventes.
 I — Do Diretor
 Art. 220 — o diretor do grupo escolar, a quem cabe a superintendência técnica e administrativa do estabelecimento, tem como atribuições:
 1 — cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e determinações superiores, referentes ao ensino;
 2 — permanecer no estabelecimento desde trinta minutos antes da abertura das aulas, até a saída de todos os professores e alunos, podendo ausentar-se, nos grupos desdobrados ou tresdobrados, por duas horas, para almoço;
 3 — abrir e encerrar diariamente o ponto;
 4 — distribuir, no início de ano, os professores pelas diferentes classes, podendo transferi-lo em qualquer tempo de uma classe para outra, desde que julgue conveniente; (48)
 5 — efetuar matrícula e eliminação de alunos, zelando por sua pontualidade, assiduidade e aproveitamento;
 6 — reunir os professores sempre que julgar conveniente, e ao menos uma vez por mês, para ventilar pro-

blemas pedagógicos, com o objetivo de melhorar e renovar as técnicas de ensino e corrigir métodos falhos; (49)

7 — efetuar os exames parciais e finais do estabelecimento, verificando os resultados do ensino de cada um dos professores e investigando as causas do não aproveitamento dos alunos reprovados;
 8 — tomar iniciativas que julgue vantajosas para a saúde e o aproveitamento escolar dos alunos, tais como jogos, excursões, bibliotecas, instituições higiênicas e outras;
 9 — velar pela disciplina geral do estabelecimento, punindo ou propondo punição dos que transgredirem as leis e regulamentos;
 10 — assistir pessoalmente a entrada e a saída dos alunos; (n.º 1)
 11 — cooperar com o pessoal da Diretoria do Serviço de Saúde Escolar e da Inspeção Geral do Serviço Dentário Escolar, facilitando-lhe o desempenho de sua missão e atendendo no que se refere à higiene do estabelecimento e dos alunos;
 12 — superintender a escrituração do estabelecimento em geral, e de cada uma das classes em particular;
 13 — corresponder-se com as autoridades do ensino, representando a respeito do que julgue conveniente à obra da educação;
 14 — estabelecer relações entre a escola e a família, organizando associações de pais e mestres e convocando reuniões periódicas de uns e outros, para entendimentos a respeito dos alunos e do ensino em geral;
 15 — fornecer pontualmente os dados estatísticos solicitados;
 16 — organizar as folhas de pagamento, receber nas exortorias o numerário e efetuar o pagamento do pessoal; (n.º 2)
 17 — admitir e dispensar serventes diaristas nos termos da legislação vigente (50);
 18 — propor a nomeação de substitutos, nos termos do artigo 343 e seguintes desta Consolidação;
 19 — exercer, se designado, as funções de auxiliar de inspeção escolar.
 Parágrafo único — O diretor poderá retirar-se do estabelecimento com autorização do Delegado do Ensino, às sextas-feiras ou sábados depois da entrada do segundo período (3).
 Artigo 221 — Os grupos escolares usarão os seguintes livros de escrituração, que serão preenchidos de inteiro acordo com as recomendações e instruções neles impressas:

- um de ponto, para o estabelecimento;
 - um de matrícula, para cada secção;
 - um de chamada, para cada classe;
 - um de inventário do material;
 - um de assentamentos;
 - um de correspondência;
 - um de despesas de expediente (caixa);
 - um de atas de exames (podendo os grupos grandes ter um para cada secção);
 - um de atas de reuniões pedagógicas;
 - um de visitas oficiais;
 - um de visitantes;
 - um de registro de prova de quitação militar.
- Parágrafo único — Além desses, terão os necessários para Caixa Escolar, para Biblioteca de alunos e professores, para Movimento diário de alunos, todos estes a critério das diretorias das associações e do diretor do estabelecimento, que visará, com empenho, economia de tempo e segurança dos lançamentos.

II — Do auxiliar de diretor

Artigo 222 — Os auxiliares são professores primários do estabelecimento, com os vencimentos desse cargo e serão escolhidos pelo diretor.
 § 1.º — Os auxiliares, obrigados a cinco horas de trabalho, serão substituídos em suas classes na forma estabelecida para substituição dos professores primários.
 § 2.º — Quando julgar conveniente, poderá o diretor atribuir classe ao auxiliar, designado, para a função, outro professor.

Artigo 223 — Aos auxiliares incumbe:

- 1 — substituir o diretor em suas ausências, impedimentos e licenças, com o desempenho de todas as atribuições deste;
- 2 — auxiliar o diretor na orientação técnica, manutenção da disciplina e na administração geral do estabelecimento.

III — Dos serventes

Artigo 224 — Os serventes, que servirão na qualidade de extranumerário diarista, são admitidos e dispensados pelo diretor do grupo escolar, respeitada a situação dos que passaram a integrar a carreira de servente, da Tabela II, Parte Suplementar, do Quadro Geral (51).
 Artigo 225 — Aos serventes de grupo escolar que, mediante designação da Secretaria da Educação, exercerem as funções de seu cargo em Cursos Populares Noturnos, será paga a gratificação "pró-labore" mensal de Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros).
 Artigo 226 — Não haverá substituição de serventes por motivo de férias.

SECÇÃO V

Do curso pré-vocacional dos grupos escolares

Art. 227 — O curso pré-vocacional, que terá a duração de um ano, destina-se aos alunos que, tendo concluído o quarto ano dos grupos escolares, com a idade máxima de quatorze anos, desejem seguir profissão industrial, comercial ou agrícola.
 § 1.º — Haverá um curso pré-vocacional para cada conjunto de cinco grupos escolares, ou cinquenta classes, no mínimo, devendo funcionar anexo a um desses grupos.
 § 2.º — Organizados esses cursos pré-vocacionais na proporção estabelecida no § 1.º, poderá ser criado, em cada grupo escolar, o quinto ano primário, com essa feição, desde que o permitam as condições materiais do edifício.
 Art. 228 — O curso pré-vocacional de um ano tem por finalidade:
 a — intensificar a cultura primária, consolidando os conhecimentos fundamentais; e
 b — informar os alunos a respeito das profissões do meio local, oferecer-lhes oportunidade para o conhecimento prático do trabalho profissional; orientá-lo na escolha de um ramo de atividade e guiá-lo para aprendizagem adequada.
 Parágrafo único — Para atingir esses objetivos, haverá no curso pré-vocacional:
 a — estudo de matérias do programa primário;
 b — prática rotativa, para experiência, nos principais ramos de atividade profissional do meio, em pequenas oficinas e instalações rudimentares adequadas;
 c — aulas de orientação profissional e educacional;
 d — estudo clínico, psicológico, escolar e social do educando, resumido em fichas individuais; e
 e — indicação, com vistas à distribuição dos alunos no fim do ano, para as escolas ou, diretamente, para a atividade profissional.

Art. 229 — O curso pré-vocacional funcionará com duzentos alunos, no máximo e cento e vinte no mínimo, subdivididos em dois períodos de quatro horas, com a seguinte distribuição de trabalho:
 Aulas gerais 6 horas semanais
 Aulas de orientação profissional . . . 3 horas semanais
 Oficinas 12 horas semanais
 § 1.º — As aulas constarão das seguintes matérias:
 a — português;
 b — aritmética e geometria prática;
 c — desenho;
 d — conhecimento das matérias primas.
 § 2.º — As instalações para os trabalhos práticos corresponderão aos principais ramos de atividade profissional do meio, e serão organizadas sob forma de:
 a — pequenas oficinas para trabalhos, por exemplo: em ferro, madeira, barro, fios e tecidos, costura, palha, papel etc.;
 b — instalações rudimentares para comércio, agricultura e criação;
 c — atividades extra curriculares.
 § 3.º — Em cada ramo de atividade profissional, serão os alunos guiados, em seus trabalhos de experiência, por profissional habilitado que, concomitantemente, executará obras do ramo, para melhor informação e estímulo do aluno.

Art. 230 — A orientação do curso será dada pelo Laboratório de Psicologia da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, que ordenará os trabalhos sobre o ponto de vista da orientação profissional e encarregará um conselheiro da realização dos trabalhos de que tratam as letras "c", "d" e "e" do parágrafo único do artigo 228 desta Consolidação.

Parágrafo único — Da diretoria desse curso, pode ser encarregado um professor primário que se tenha especializado em orientação profissional, sob o controle do diretor do grupo escolar.

Art. 231 — O pessoal administrativo e docente do curso pré-vocacional constará de:

- a — um conselheiro para os trabalhos de orientação profissional;
- b — professores para as aulas do ensino primário;
- c) até oito profissionais como chefe de pequenas oficinas ou instalações.

Parágrafo único — Os trabalhos clínicos ficarão a cargo da Diretoria de Saúde Escolar do Departamento de Educação.

Art. 232 — Serão admitidos à matrícula para preenchimento das vagas do curso pré-vocacional, os candidatos diplomados pelo grupo escolar, conforme consta do artigo 227 desta Consolidação.

§ 1.º — A matrícula se fará de sete a quinze de fevereiro e de vinte e seis a trinta e um de julho;
 § 2.º — Todas as vezes que o número de candidatos for superior ao de vagas, deverá dar-se preferência aos de mais idade.

Art. 233 — O regime de notas na parte cultural do curso pré-vocacional, será o mesmo do grupo escolar e o da parte técnica, será estabelecido por dispositivos regulamentares.

Art. 234 — Serão habilitados para colocação nas escolas profissionais, ou no trabalho, os alunos cuja ficha de orientação profissional justifique a habilitação feita, seja do ponto de vista cultural, seja do ponto de vista das aptidões demonstradas.

§ 1.º — Serão encaminhados às escolas profissionais os alunos que, havendo revelado aptidão para as profissões que essas escolas ensinam, tiverem curso cultural, média superior a cinquenta, atendendo-se à ordem cronológica da classificação relativa às aptidões.
 § 2.º — Os alunos que não puderem seguir as profissões da escola profissional serão encaminhados diretamente para o trabalho, de acordo com as indicações da ficha de orientação profissional.

§ 3.º — A direção do curso acompanhará, pelo menos durante dois anos, a vida profissional dos alunos encaminhados ao trabalho.

CAPITULO V Dos Cursos Populares Noturnos

SECÇÃO UNICA

De sua finalidade e organização

Art. 235 — Os Cursos Populares Noturnos têm por finalidade ministrar educação primária elementar a adultos de ambos os sexos.

§ 1.º — Nesses cursos, que serão de dois anos, o primeiro ano se destinará especialmente à alfabetização e à iniciação nas técnicas elementares de cálculo, e o segundo ano, ao ensino da linguagem, geografia e história do Brasil e Ciências físicas e naturais.

§ 2.º — Nos dois anos do curso, e com o fim de estender a cultura geral e criar uma consciência sanitária, serão ministradas noções de profilaxia e higiene alimentar e puericultura, por meio de projeções, demonstrações práticas e palestras.

Art. 236 — O ensino será ministrado de acordo com programas especiais, diferenciados segundo as particularidades da região e a diversidade dos grupos sociais a que se deve servir.

Parágrafo único — Para elaboração desses programas, o professor, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Consolidação, se orientará pelos resultados de estatísticas e inquéritos realizados no meio social pelo serviço de inspeção.

Art. 237 — Os Cursos Populares Noturnos, que funcionarão em grupos escolares, localizados em zonas de grande densidade de população operária, se realizarão diariamente das dezenove às vinte e uma horas, com o regime de férias das escolas isoladas.

Parágrafo único — Os Cursos Populares Noturnos serão masculinos ou femininos, regidos aqueles por professores e estes por professoras, sob a direção do diretor do estabelecimento em que funcionarem.

Art. 238 — O professor do Curso Popular Noturno será designado, mediante proposta do Diretor Geral do Departamento de Educação, e escolhido dentre os professores que façam parte do quadro do magistério primário, e sem prejuízo do trabalho diurno

§ 1.º — Os professores primários que regerem Cursos Populares Noturnos terão a gratificação mensal de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

§ 2.º — Será abonada a mesma gratificação mensal ao diretor do estabelecimento em que funcione Curso Popular Noturno com três ou mais classes.

Art. 239 — Não poderá servir em Curso Popular Noturno professor primário que ainda não tenha quatro anos de efetivo exercício.

Art. 240 — Serão motivos de preferência para designação de professor para Curso Popular Noturno:

- a — ter apresentado, no ano anterior, 80% de porcentagem mínima de frequência e de promoção;
- b — não ter dado faltas nem se afastado por licença, nos dois últimos anos.